

SSL
Fis. _____
Rub. _____

SSL
Fis. 02
Rub. 9802



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

27
Recebido em 27/05/2024 às 10:30h. Inclua-se em Pauta para julgamento em 30/05/2024 do regime interno. Sala das Sessões. Em 02 MAI 2024.

Altera a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 16.

XII -

j) celebrar o ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível, na forma do art. 67, § 3º.

XXI - deliberar sobre os pedidos de revisão do arquivamento de inquéritos policiais ou de procedimento da mesma natureza a cargo dos órgãos de execução do Ministério Público, assim como de notícias de crime ou de peças de informação de natureza criminal.

....." (NR)

"Art. 67. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis, nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado e nos processos judiciais em que atua, e desde que o fato esteja

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por DEODETE CRUZ JUNIOR em: 07/05/2024 14:51.

devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo.

.....
§ 3º Caso procedente o pedido de revisão, o Conselho Superior do Ministério Público remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que designará o substituto legal do membro do Ministério Público que esteve à frente do inquérito civil, do procedimento administrativo preparatório ou do processo judicial, para celebrar o Ajustamento de Conduta ou o Acordo de Não Persecução Civil e que passará a conduzir o feito." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de _____.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimos(as) Senhores(as) integrantes do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso,

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa visa alterar a **Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010**, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, e dá outras providências, com dois intuitos específicos, quais sejam, **i)** possibilitar a revisão, pelo Conselho Superior do Ministério Público, das negativas ou omissões dos membros ministeriais em relação às propostas de compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível inclusive em sede judicial; e **ii)** ajustar, nas atribuições do Procurador-Geral de Justiça, a atividade revisional em matéria penal reconhecida no julgamento das ADIs nº 6298, 6300 e 6305 pelo STF.

Em relação ao primeiro ponto, a LC nº 416, de 2010, foi recentemente alterada pela Lei Complementar nº 790, de 06 de março de 2024, que instituiu a possibilidade de revisão, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no caso de omissão ou negativa dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso acerca de proposta de ajustamento de conduta ou de acordo de não persecução cível.

Ocorre que essa mudança legislativa acabou por abarcar, por via reflexa, apenas as omissões ou negativas que ocorrerem na fase extrajudicial dos feitos sob responsabilidade do Ministério Público.



No entanto, vislumbra-se também a necessidade de que haja possibilidade de revisão também sobre as omissões ou negativas de propostas de ajustamento de conduta ou acordo de não persecução cível formalizadas **na fase judicial**, caso contrário, a *mens legis* não atingirá sua finalidade, que é justamente evitar a judicialização ou a continuidade de casos que podem ser solucionados pela via autocompositiva.

Vale destacar, a propósito, que a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível na em sede de ação judicial está expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa, inclusive na fase de execução da sentença condenatória (vide art. 17-B, § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), o que reforça o viés autocompositivo que se busca implementar no Ministério Público brasileiro.

O segundo ponto que se almeja alterar diz respeito à competência do Procurador-Geral de Justiça para deliberar sobre os pedidos de revisão do arquivamento de inquéritos policiais ou de procedimento da mesma natureza a cargo dos órgãos de execução do Ministério Público, assim como de notícias de crime ou de peças de informação de natureza criminal.

O Código de Processo Penal passou por diversas alterações pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o "pacote anticrime", sendo uma delas em relação à sistemática dos arquivamentos dos inquéritos policiais ou feitos correlatos (art. 28 do CPP). A legislação processual passou a prever a possibilidade de revisão dos arquivamentos **pela instância competente ministerial**, na forma da Lei Orgânica respectiva, senão vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do

55L
Fls. 04v
Rub. 302.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

(...)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs nº 6298, 6300 e 6305, nas quais foram apreciados diversos pontos dessa reforma legislativa e firmaram-se importantes diretrizes. Acerca dos arquivamentos dos inquéritos policiais, assim deliberou a Corte Constitucional:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

(...)

VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. (a) A nova sistemática do arquivamento de inquéritos, de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública. Com efeito, a partir da redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, passa a ser obrigatória a



comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes vagos, será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial. (b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. (c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3º-B, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação. (d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes). (e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que "Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica", deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente. (f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer

SBL
Fis 05V
Rub. 302



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. (g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

O STF, portanto, fixou o entendimento de que os arquivamentos dos inquéritos policiais e de elementos informativos da mesma natureza podem ser revistos, mediante provocação da parte interessada ou do Juízo competente, pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela instância de revisão, **quando houver**.

No caso do MPMT, não há na estrutura legislativa disposição a respeito dos órgãos revisionais em matéria penal, tal como o Conselho Superior no âmbito cível e as Câmaras de Coordenação e Revisão em relação ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual, embora a Corte tenha já fixado o entendimento de que caso não exista essa instância revisional os arquivamentos serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça, vislumbra-se um vácuo normativo em relação a essa temática, especialmente no que diz respeito às Notícias de Fato criminais, que merece ser suprida.

A proposta, portanto, alinhada ao que já foi decidido pelo STF, é apenas para ajustar, nas atribuições do Procurador-Geral de Justiça, essa atividade revisional em matéria penal reconhecida no julgamento das sobreditas ações de controle de constitucionalidade.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Em face de todo o exposto, à luz da autonomia administrativa conferida pela Carta de 1988 ao Ministério Público, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2024.

DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por DEOSDETE CRUZ JUNIOR em: 07/05/2024 14:51.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Ofício nº 0440/2024/GAB/PGJ

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

16	L I D O
Em	Na Sessão da
Grosso	08 MAI 2024
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Secretário

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que me apraz cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar em anexo, que visa alterar a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, e dá outras providências, para apreciação desta augusta Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por DEOSDETE CRUZ JUNIOR em: 07/05/2024 14:51.